INSTITUTO ESTADUIAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Argeu Muniz de Queiroz

PROCESSO: 060012191/04 A.I. n°: 071159-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 987,02

MUNICÍPIO: Iturama

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 987,02

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar "gradear" uma terra de vegetação de aproximadamente 1,0 ha às margens do córrego Santa Rosa sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10 c/c nº de ordem 03 do art. 54 e art. 10 c/c com arts. 71/72 do Decreto 43.710/04.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o policial militar não é competente para aplicar multa ambiental, sendo considerado abuso de poder;
- que o valor da multa não tem amparo legal e não condiz com a minha realidade e condições financeiras;
- que não houve invasão da área de preservação permanente e que o policial não mediu a área;
 - que não causou nenhum dano ao meio ambiente.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLODESTAS

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o Policial Militar não é competente para autuar a multa configurando abuso de poder, julgamos ser improcedente, pois lembramos que o autuante tem patente de Cabo da PM além de ser o mesmo detentor de fé pública, ademais, o art. 68, 69 da Lei nº 14.309/2002, estabelece a competência para que a PM possa autuar.

O valor atribuído à infração está em consonância ao determinado pela Lei 14.309/02, quando discordamos da alegação da recorrente de valor sem amparo legal.

Com relação à situação financeira do autuado, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal de declaração de pobreza o que classifica a informação prestada como vaga e imprecisa, contudo colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Por fim, no que se refere à alegação que não houve invasão da área de preservação permanente e que o policial não mediu a área e que não causou nenhum dano ao meio ambiente, é completamente **divergente** do parecer do Engenheiro Agrônomo CREA-74894/D – IEF, apresentado em Laudo Pericial anexado às fls. 29 e 30 do processo em tela; neste caso não comungamos da alegação do autuado visto que o Engenheiro responsável pelo laudo tem competência para o parecer assim como é detentor de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.



PARECER DO RELATOR

INDITION ESTADUAL DE LEORESTA
Diante do exposto, concluo pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 987,02.
Belo Horizonte, 07 de abril de 2009.
Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito
Regina Célia Nonato
OAB/MG: 50.597
Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF